

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

“ A competência disciplinar não afasta a comum e, quando o caso constituir crime ou contravenção penal, deve ser comunicado às autoridades competentes ”

Art. 1º – Este **Código de Ética Profissional** tem por objetivo fixar a forma pela qual deve se conduzir **o detetive particular inscrito nos quadros do CONDESP**, quando no exercício profissional.

Art. 2º – Os deveres do detetive privado compreendem, além da defesa do interesse que lhe é confiado, o zelo do prestígio de sua classe e o aperfeiçoamento da técnica das investigações de natureza reservada.

Art. 3º – Cumpre ao detetive particular, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:

I – considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;

II – prestigiar as entidades associativas e sindicais da classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;

III – manter permanente contato com o **CONDESP**, inclusive pela internet, mantendo seus dados cadastrais sempre atualizados, procurando aprimorar o trabalho dessa Entidade;

IV – zelar pela existência, fins e prestígio do **CONDESP**, aceitando mandatos e encargos que lhes forem confiados e cooperar com os que forem investidos em tais mandatos e encargos;

V – observar os postulados impostos por este Código, exercendo seu mister com dignidade e independência;

VI – exercer a profissão com zelo, discrição, imparcialidade, técnica, apreço pela verdade, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares de incidência;

VII – abster-se de prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, ainda que não revele os nomes do contratante e do(s) investigado(s), salvo em defesa própria ou de terceiros;

VIII – defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

IX – zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional, na vida social e privada;

X – auxiliar a fiscalização do exercício profissional, cuidando do cumprimento deste Código, comunicando, com discrição e fundamentadamente, aos órgãos e comissões competentes, as infrações de que tiver conhecimento;

XI – não se referir desairosamente sobre seus colegas ou outras instituições de representação da categoria;

XII – relacionar-se com os colegas, dentro dos princípios de consideração, respeito e solidariedade, em consonância com os preceitos de harmonia da classe;

XIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas, indenizando prontamente o prejuízo que causar por erro inescusável, dolo ou culpa.

Art. 4º – Cumpre ao detetive particular, em relação aos clientes:

I – inteirar-se de todas as circunstâncias do caso, antes de aceitar o encargo;

II – apresentar, ao investigar um determinado assunto, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes de relevância que prejudiquem o juízo do cliente, informando-lhe dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o trabalho investigativo;

III – recusar a execução de investigação que saiba ilegal, injusta ou imoral;

IV – comunicar, imediatamente, ao cliente a obtenção de elementos de comprovação cabal de suas suspeitas;

V – prestar ao cliente, quando este as solicite ou logo que concluída a investigação, contas pormenorizadas e entregando-lhe, mediante recibo, o relatório com o seu parecer;

VI – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica da investigação, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente;

VII – restituir íntegros ao cliente os papéis, bens e objetos de que não mais necessite;

VIII – dar recibo das quantias que o cliente lhe pague ou entregue a qualquer título;

IX – contratar, por escrito e previamente, a prestação dos serviços profissionais seguindo o modelo recomendado pelo **CONDESP**;

X – compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado ou estágio da investigação, conforme pactuado;

Art. 5º – O detetive particular responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.

Art. 6º – É vedado ao detetive particular:

I – aceitar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

§Único. A realização de fotografia, filmagem e gravação de voz e imagem do investigado, de forma direta ou dissimulada, depende de

autorização expressa do cliente, vedada à exposição de terceiro não interessado, salvo a realizada em ambiente público.

II – prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, salvo em defesa própria ou de terceiros;

III – transferir o sigilo da informação que nesse caráter lhe seja confiada, salvo determinação judicial;

IV – aceitar oferta de trabalho com remuneração que o desprestige como profissional ou esteja em desacordo com o mínimo fixado pela categoria;

V – investigar colega sem a concordância regular e formal do **CONDESP**;

VI – atuar como informante dos órgãos policiais ou participar de suas diligências;

VII – portar arma de fogo sem autorização legal e usar ostensivamente sem critério distintivo funcional;

VIII – realizar interceptação telefônica e do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática;

IX – violar o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados.

X – praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;

XI – solicitar ou receber do cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

XII – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do **CONDESP**, de suas Comissões, das Assembleias Gerais ou de Representantes regionais no território do Estado de São Paulo.

Art. 7º – Compete ao **CONDESP** na forma de seu Estatuto, ou ao Representante Regional em cuja jurisdição se encontrar inscrito o detetive particular associado, a apuração das faltas que cometer contra este Código, e a aplicação das penalidades previstas no regulamento interno em vigor.

Art. 8º – Comete grave transgressão ética o detetive particular que desatender os preceitos dos **artigos 3º, I, V, VI, IX e XIII; 4º, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X; 6º, I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII**, e transgressão de natureza leve o que desatender os demais preceitos deste Código.

Art. 9º – Será punido com exclusão compulsória do quadro de inscritos com a imediata recolha da cédula funcional emitida pelo **CONDESP** o detetive particular que incidir em infração aos **artigos 3º, I, XIII, 4º, III, e 6º, I, V, VII, VIII e IX** deste regulamento.

Art. 10 – Será suspenso o membro inscrito que incorrer em violação aos princípios dos **artigos 3º, VI e XII, 4º, II, VII, e 6º, II, III, IV, VI, X e XII**, e serão punidos com censura reservada, cumulada ou não com pena pecuniária, a critério do órgão processante, o que desatender aos demais dispositivos deste Codex.

Parágrafo único. ~~A multa variará de no mínimo de 10 (dez) ao máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor da mensalidade vigente (REVOGADO).~~

Art. 11 - ~~Levando em conta a natureza da infração e os antecedentes do detetive particular, a suspensão será de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou, no máximo, de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva entrega da identificação funcional tutelada pelo CONDESP (REVOGADO).~~

Art. 12 - **O processo disciplinar instaura-se de ofício mediante representação do interessado, tramita em sigilo, até seu termino, só tendo acesso as suas informações às partes, seus defensores e a autoridade judiciária que o requisitar.**

Art. 13 - As regras deste Código obrigam aos profissionais inscritos por **"adesão voluntária"** no CONDESP - Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. Se **efetivamente intimado ou notificado para prestar esclarecimentos ou apresentar defesa**, mesmo que em fase de **apuração preliminar**, o Investigador Particular que por decisão pessoal requerer baixa de sua inscrição **só poderá ser readmitido** como membro, com o mesmo ou novo número de matrícula, se **transcorridos completos quatro anos** de seu desligamento.

Art. 14 - Respeitando-se os **artigos 10, 11 e 12 da 2ª Consolidação do Estatuto**, a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, no âmbito de competência do CONDESP,

prescreve em cinco **90 (noventa)** dias, contados da data da constatação oficial do fato.

Art. 15 – A **Diretoria Executiva** promovera a ampla divulgação deste **Código de Ética e Disciplina**.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se.

AUTORREGULAÇÃO

www.condesp.org.br